2026/1704

13.7.2026

DECISÃO (PESC) 2026/1704 DO CONSELHO

de 10 de julho de 2026

de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores entre intervenientes não estatais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 12 de dezembro de 2003, o Conselho Europeu adotou a Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, que contém, no capítulo III, uma lista de medidas que devem ser adotadas na União Europeia e em países terceiros a fim de lutar contra essa proliferação.

(2) Em 28 de abril de 2004, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 1540 (2004) [«Resolução 1540 (2004) do CSNU»] que constitui o primeiro instrumento internacional que aborda de forma integrada e global a questão das armas de destruição maciça, seus vetores e materiais conexos. A Resolução 1540 (2004) do CSNU impõe a todos os Estados obrigações vinculativas destinadas a impedir e dissuadir os intervenientes não estatais de obterem tais armas e materiais associados a esse tipo de armas. Insta também os Estados a apresentar ao comité do Conselho de Segurança estabelecido pela Resolução 1540 (2004) do CSNU («Comité 1540») um relatório sobre as medidas que tenham tomado ou tencionem tomar para dar execução à referida resolução.

(3) Em 27 de abril de 2006, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 1673 (2006) e decidiu que o Comité 1540 deveria redobrar esforços para promover a plena aplicação da Resolução 1540 (2004) através de programas de trabalho, divulgação, assistência, diálogo e cooperação. Convidou ainda o Comité 1540 a estudar com os Estados e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais a possibilidade de partilhar a experiência adquirida e os ensinamentos colhidos, bem como a existência de programas capazes de facilitar a aplicação da Resolução 1540 (2004).

(4) Em 20 de abril de 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 1977 (2011) e decidiu prorrogar por dez anos o mandato do Comité 1540, ou seja, até 25 de abril de 2021. O Conselho de Segurança decidiu ainda que o Comité 1540 deveria: continuar a intensificar os seus esforços no sentido de promover a plena aplicação, por parte de todos os Estados, da Resolução 1540 (2004); participar ativamente na correspondência entre as propostas e os pedidos de assistência, através de meios como a realização de visitas, a pedido dos Estados interessados, a aplicação de modelos de assistência, planos de ação ou de outras informações apresentadas ao Comité 1540; e realizar uma análise global da aplicação da Resolução 1540 (2004) antes de dezembro de 2016.

(5) Em 15 de dezembro de 2016, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou por unanimidade a Resolução 2325 (2016) e subscreveu o resultado do processo de revisão completo da Resolução 1540 (2004) do CSNU levado a cabo em 2016, tendo apelado a todos os Estados para que reforçassem as medidas nacionais de aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU e para que prestassem mais assistência ao desenvolvimento de capacidades do Estado nesse domínio, inclusive através de contributos voluntários, bem como a uma cooperação mais estreita entre as partes interessadas, a sociedade civil e o meio académico.

(6) Em 30 de novembro de 2022, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2663 (2022) e decidiu prorrogar por dez anos o mandato do Comité 1540, ou seja até 30 de novembro de 2032.

(7) O apoio da União à aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU, que desde 2006 tem sido canalizado por meio da aplicação das Ações Comuns 2006/419/PESC [1] e 2008/368/PESC [2] do Conselho e das Decisões 2013/391/PESC [3], (PESC) 2017/809 [4] e (PESC) 2023/654 [5] do Conselho, contribuiu para diminuir de forma significativa o número de Estados que não haviam apresentado relatório e o dos que não tinham facultado as informações adicionais que, na sequência da apresentação de relatórios incompletos, lhes haviam sido solicitadas pelo Comité 1540. No entanto, tendo em conta que há ainda necessidade de um apoio continuado à aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU, a União deverá adotar a presente decisão, que contribuirá para a aplicação dessa resolução.

(8) O Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD), responsável pela prestação de apoio material e logístico ao Comité 1540 e seu grupo de peritos, deverá ser mandatado para a execução técnica das atividades a desenvolver ao abrigo da presente decisão.

(9) A presente decisão é pautada pelo princípio de fazer o melhor uso possível das experiências adquiridas com as anteriores ações comuns e decisões do Conselho de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU. A presente decisão tem como prioridade as necessidades específicas identificadas pelos Estados e os pedidos por eles formulados, incluindo os requisitos em matéria de capacidades, bem como a prestação de assistência e o reforço das capacidades por meio de abordagens específicas e orientadas para a procura. Incentiva a apropriação nacional e regional das atividades apoiadas, com vista a assegurar a sustentabilidade a longo prazo e a retenção da capacidade institucional, bem como a complementaridade, a coordenação e as sinergias entre o GNUAD, a União e os intervenientes internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes que participam no apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU. A presente decisão centra-se em atividades que tenham demonstrado resultados concretos e mensuráveis, em especial no reforço da aplicação a nível nacional, na melhoria dos mecanismos de apresentação de relatórios e de assistência, na sensibilização das partes interessadas pertinentes e na promoção de um empenhamento sustentado na aplicação da Resolução 1540 (2004) do CSNU. A presente decisão reforçará a capacidade de responder às oportunidades e aos desafios postos pelas tecnologias emergentes, pelos progressos científicos e pela evolução dos riscos de dupla utilização, no contexto da Resolução 1540 (2004) do CSNU. Assegura igualmente a integração da perspetiva de género nas atividades do projeto e promove a participação e a liderança das mulheres nas atividades e diálogos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

(10) A decisão deverá ser executada nos termos do Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo, celebrado pela Comissão com as Nações Unidas, no que respeita à gestão das contribuições financeiras da União para os programas e projetos administrados pelas Nações Unidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A União apoia as seguintes atividades, que correspondem a medidas previstas na Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça:

a) Seminários temáticos consagrados ao desenvolvimento de capacidades e sessões de formação temáticas para um máximo de cinco pedidos de assistência por parte de Estados;

b) Formação para pontos de contacto regionais;

[1] Ação Comum 2006/419/PESC do Conselho, de 12 de junho de 2006, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 165 de 17.6.2006, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2006/419/oj).

[2] Ação Comum 2008/368/PESC do Conselho, de 14 de maio de 2008, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 127 de 15.5.2008, p. 78, http://data.europa.eu/eli/joint_action/2008/368/oj).

[3] Decisão 2013/391/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 198 de 23.7.2013, p. 40, http://data.europa.eu/eli/dec/2013/391/oj).

[4] Decisão (PESC) 2017/809 do Conselho, de 11 de maio de 2017, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 121 de 12.5.2017, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/809/oj).

[5] Decisão (PESC) 2023/654 do Conselho, de 20 de março de 2023, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 81 de 21.3.2023, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/654/oj).

c) Um exercício de simulação ou um exercício teórico;

d) Apoio ao desenvolvimento de planos de ação nacionais e prestação de apoio específico;

e) Produção e divulgação de conhecimentos.

As atividades a que se refere o primeiro parágrafo são pormenorizadamente descritas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») é responsável pela execução da presente decisão.

2. A execução técnica das atividades a que se refere o artigo 1.º é confiada ao GNUAD. O GNUAD desempenha essa atribuição sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com o GNUAD os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução das atividades referidas no artigo 1.º é de 1 999 934,66 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência estabelecido no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a correta gestão das despesas a que se refere o n.º 2. Para o efeito, celebra com o GNUAD o acordo necessário. O acordo deve estipular que compete ao GNUAD garantir que a contribuição da União tenha uma visibilidade consentânea com a dimensão da contribuição.

4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo GNUAD. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho. A Comissão presta informações sobre os aspetos financeiros das atividades a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

2. A presente decisão caduca 36 meses após a data da celebração do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua adoção, caso durante esse período não tenha sido celebrado o referido acordo.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HARRIS

ANEXO

Documento de projeto

Contributo da União Europeia de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores entre intervenientes não estatais

1. **CONTEXTO**

De acordo com a Estratégia da União Europeia (UE) contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, adotada em 12 de dezembro de 2003, que define como objetivo fomentar o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas e reforçar a sua capacidade de resposta ao desafio da proliferação, ao longo dos anos a UE continuou a apoiar sistematicamente a aplicação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1540 (2004) e das resoluções subsequentes.

Desde 2006, este apoio tem sido prestado mediante sucessivas ações comuns do Conselho da UE e decisões do Conselho, executadas pelo Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD). O GNUAD está mandatado para prestar apoio ao Comité do Conselho de Segurança criado nos termos da Resolução 1540 («Comité 1540») e ao seu grupo de peritos, tendo sido a entidade responsável pela execução do programa para os projetos de apoio à resolução financiados pela UE.

O GNUAD desempenha um papel central na promoção e facilitação da aplicação efetiva da Resolução 1540 a nível mundial, regional e nacional. Nos termos dos seus mandatos, nomeadamente ao abrigo da Resolução 1977 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o GNUAD disponibilizou plataformas para sensibilizar para a Resolução 1540, reforçar as capacidades nacionais de aplicação e promover o diálogo e a cooperação sobre questões temáticas e transversais. Em estreita cooperação com o Comité 1540, os Estados-Membros, as organizações intergovernamentais, as entidades internacionais especializadas, as organizações regionais e sub-regionais e a sociedade civil, o GNUAD alargou e adaptou progressivamente o seu apoio para dar resposta às necessidades e prioridades específicas dos países e regiões.

O contributo significativo do GNUAD para os esforços mundiais de apoio à aplicação da Resolução 1540 é igualmente evidente pelo elevado número de atividades realizadas. Entre 2011 e 2025, o GNUAD apoiou, organizou ou coorganizou mais de 200 atividades, o que realça o seu papel central na promoção dos esforços de aplicação e assistência a nível mundial. As atividades realizadas ao abrigo de sucessivas decisões do Conselho da UE produziram resultados mensuráveis, incluindo a melhoria das taxas de apresentação de relatórios e o reforço dos quadros jurídicos e institucionais nacionais para a aplicação da Resolução 1540 e das resoluções subsequentes. Apesar destes progressos, subsistem importantes lacunas na aplicação em muitas regiões. Muitos Estados continuam a enfrentar desafios relacionados com o desenvolvimento de quadros legislativos e regulamentares, a coordenação interserviços, os conhecimentos técnicos especializados e as limitações em termos de recursos.

As regiões prioritárias identificadas para a proposta — África, América Latina e Caraíbas e Ásia-Pacífico — continuam a registar atrasos na aplicação efetiva da Resolução 1540. Em África, embora os riscos de proliferação continuem a ser significativos e a ameaça que representam os grupos terroristas seja considerada a mais prevalente em comparação com outras regiões, apenas um pouco mais de um terço dos Estados indica que estão em vigor medidas institucionais e jurídicas fundamentais. Nomeadamente, sete dos oito Estados membros que não apresentaram um relatório nacional ao abrigo da Resolução 1540 são desta região. Por conseguinte, a decisão proposta dará prioridade e alargará a assistência técnica e a capacitação orientadas pela procura, incluindo o desenvolvimento legislativo, que continua a ser uma prioridade fundamental. Na América Latina e Caraíbas, os desafios são importantes para a aplicação da Resolução 1540, especialmente tendo em conta a rápida expansão da criminalidade organizada transnacional e as lacunas persistentes nos sistemas de controlo das exportações. Cerca de metade dos Estados-Membros indicam ter medidas em vigor, mas a aplicação continua a ser desigual, com instrumentos legislativos fragmentados e uma coordenação institucional incoerente. A decisão proposta dará prioridade a uma assistência jurídica e técnica adaptada, complementada por uma cooperação regional reforçada, a fim de promover o desenvolvimento e a operacionalização das disposições legislativas e regulamentares pertinentes. Na região Ásia-Pacífico, o comércio e o financiamento ilícitos de mercadorias não regulamentadas sensíveis em termos de proliferação continuam a representar um importante desafio para a segurança regional. Existem muitas medidas de execução, mas continuam a ser desiguais, com lacunas nos quadros legislativos, na coordenação entre serviços e na partilha de informações. A decisão proposta reforçará a assistência legislativa e o reforço das capacidades das instituições, nomeadamente através do apoio ao cumprimento das obrigações em matéria de controlo das exportações e de execução previstas na Resolução 1540, a fim de promover uma gestão estratégica eficaz do comércio.

Um desafio transversal comum a todas as regiões é a persistência de limitações em termos de recursos, sendo os pontos de contacto nacionais do Comité 1540 frequentemente afetados por elevada rotatividade, formação limitada e prioridades concorrentes, o que sublinha a necessidade de um reforço sustentado das capacidades, de um apoio específico aos recursos e de uma cooperação internacional reforçada. A resposta a estes desafios exige um empenhamento sustentado que reforce as capacidades institucionais e promova a apropriação nacional, a fim de assegurar a sustentabilidade a longo prazo dos esforços de execução.

Além disso, desenvolvimentos como as tecnologias emergentes e a evolução dos riscos da dupla utilização destacam a pertinência continuada da Resolução 1540 e a necessidade de um apoio internacional sustentado e adaptável. O projeto contribuirá igualmente para os esforços internacionais de preparação em curso para a análise global de 2027 da aplicação da Resolução 1540.

A presente proposta passa a prestar aos Estados-Membros uma assistência direta e orientada pela procura, mediante pedido, em consonância com os ensinamentos colhidos das atividades executadas no âmbito de anteriores ações comuns e decisões do Conselho e com a análise global de 2022 da aplicação da Resolução 1540 realizada pelo Comité, na qual se salientou a necessidade de melhorar a capacidade de resposta aos pedidos de assistência. Com base nos progressos alcançados e nas necessidades identificadas, a presente proposta visa reforçar ainda mais a capacidade e a cooperação regionais, promovendo simultaneamente atividades transregionais.

A continuação do empenhamento da UE, demonstrada por uma nova decisão do Conselho, será essencial para consolidar os ganhos alcançados até à data, manter a dinâmica dos esforços de execução e continuar a reforçar as capacidades dos Estados-Membros com um apoio coerente e de longo prazo.

2. **QUADRO GERAL**

O projeto proposto basear-se-á nos resultados da Decisão (PESC) 2023/654 do Conselho e das anteriores ações comuns e decisões do Conselho de apoio à aplicação da Resolução 1540 executadas pelo GNUAD. Se for caso disso, podem ser realizadas atividades específicas com outras organizações internacionais ou regionais. A Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) apoiaria a execução das atividades pertinentes na respetiva região ao abrigo da proposta de decisão do Conselho, sendo o financiamento dessas atividades canalizado através do GNUAD.

A aplicação da proposta de decisão do Conselho da UE orientar-se-á pelos seguintes princípios:

a) Fazer o melhor uso possível das experiências e ensinamentos colhidos com as anteriores ações comuns e decisões do Conselho de apoio à aplicação efetiva da Resolução 1540;

b) Dar prioridade às necessidades específicas identificadas pelos Estados e aos pedidos apresentados pelos Estados, nomeadamente no que respeita a requisitos de capacidade, e proporcionar assistência e capacitação com abordagens específicas e orientadas pela procura;

c) Incentivar a apropriação nacional e regional das atividades apoiadas, com vista a assegurar a sustentabilidade e a retenção da capacidade institucional a longo prazo;

d) Assegurar a complementaridade, a coordenação e as sinergias entre o GNUAD, a UE e os intervenientes internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes que participam no apoio à aplicação da Resolução 1540;

e) Centrar-se nas atividades que tenham demonstrado resultados concretos e mensuráveis, em especial no reforço da aplicação a nível nacional, na melhoria dos mecanismos de apresentação de relatórios e de assistência, na sensibilização das partes interessadas pertinentes e na promoção de um empenhamento sustentado na aplicação da Resolução 1540;

f) Reforçar a capacidade de resposta às oportunidades e aos desafios decorrentes das tecnologias emergentes, dos progressos científicos e da evolução dos riscos da dupla utilização, no contexto da Resolução 1540; e

g) Assegurar a integração da perspetiva de género nas atividades do projeto e promover a participação e a liderança das mulheres em atividades e diálogos no âmbito da presente proposta de decisão do Conselho.

3. **OBJETIVOS**

Com base nos progressos alcançados com as anteriores decisões do Conselho da UE e na análise global de 2022, o GNUAD continuará a promover a aplicação efetiva e universal da Resolução 1540 e das suas resoluções subsequentes com medidas específicas e coordenadas destinadas a redobrar os esforços e as capacidades de aplicação a nível nacional, sub-regional e regional. Tais medidas centrar-se-ão no desenvolvimento das capacidades nacionais, no reforço da cooperação entre os pontos de contacto nacionais, na facilitação da assistência técnica e temática em resposta às necessidades do Estado e através da cooperação internacional e de uma maior sensibilização entre as partes interessadas pertinentes.

Tal como realçado pelos resultados das análises exaustivas realizadas desde 2009, o reforço da aplicação da Resolução 1540 exige esforços coordenados plurianuais adaptados ao contexto regional e às especificidades nacionais. O programa criará e manterá uma dinâmica de execução das atividades ao abrigo de anteriores propostas de subvenções da UE através de uma abordagem multifacetada que inclua o seguinte:

Objetivo geral (impacto esperado)

Em consonância com a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, o objetivo geral do programa é contribuir para a paz e a segurança internacionais, apoiando os Estados-Membros na aplicação nacional plena e efetiva da Resolução 1540, que continua a ser um pilar da arquitetura internacional de não proliferação.

Este objetivo baseia-se no apoio da UE anteriormente prestado ao abrigo das Ações Comuns 2006/419/PESC e 2008/368/PESC e das Decisões 2013/391/PESC, (PESC) 2017/809 e (PESC) 2023/654 do Conselho.

Objetivos específicos

a) Reforçar as capacidades nacionais e regionais para aplicar a Resolução 1540, nomeadamente por intermédio da formação, do reforço das capacidades, da assistência técnica e da facilitação dos pedidos e ofertas de assistência;

b) Reforçar a capacidade, o papel e a eficácia dos pontos de contacto nacionais, incluindo uma melhor coordenação, cooperação e intercâmbio de informações entre os Estados e o Comité 1540 e entre os próprios pontos de contacto, a fim de apoiar a aplicação efetiva da resolução;

c) Apoiar o desenvolvimento, a atualização e a execução prática de planos de ação nacionais voluntários, a pedido dos Estados, e facilitar o acesso subsequente a assistência adaptada para colmatar as lacunas e necessidades identificadas;

d) Promover a cooperação sub-regional, regional e internacional, contribuindo para maiores sinergias, coerência e complementaridade na aplicação da Resolução 1540;

e) Sensibilizar os públicos pertinentes, nomeadamente as autoridades governamentais, os deputados, o setor privado, o meio académico e a sociedade civil, para as obrigações e a importância da aplicação plena da Resolução 1540;

f) Reforçar a participação significativa dos públicos pertinentes, nomeadamente as mulheres, nos esforços internacionais, regionais e nacionais de aplicação da Resolução 1540;

g) Apoiar a execução prática das recomendações pertinentes das análises globais de 2009, 2016 e 2022, bem como os preparativos para a análise global de 2027 e a execução dos seus resultados.

4. **RESULTADOS ESPERADOS**

Resultado global esperado:

Reforço da aplicação da Resolução 1540 a nível nacional pelos Estados-Membros.

Resultados específicos:

a) Maior sensibilização junto das autoridades nacionais e da sociedade civil para a importância da aplicação plena e efetiva da Resolução 1540;

b) Melhoria e reforço dos quadros jurídicos, regulamentares e administrativos nacionais relacionados com a Resolução 1540;

c) Reforço das capacidades institucionais e técnicas dos pontos de contacto e de outras partes interessadas nacionais pertinentes e intensificação da coordenação entre serviços;

d) Maior qualidade, exaustividade, coerência e atualidade dos relatórios nacionais, dos planos de ação voluntários e dos documentos conexos apresentados ao Comité 1540; e

e) Reforço da coordenação, da complementaridade e da partilha de informações entre os parceiros internacionais, regionais e sub-regionais.

5. **ATIVIDADES**

Tendo por base os ensinamentos retirados do ciclo de subvenções em curso, o projeto em apreço centra-se em atividades nacionais e sub-regionais específicas, como exercícios de simulação, e não em eventos regionais de sensibilização em grande escala. Esta abordagem permite um apoio mais prático e orientado em resposta a pedidos específicos dos Estados-Membros. Continuarão a ser ministradas ações de formação aos pontos de contacto regionais para facilitar a coordenação e o intercâmbio de conhecimentos.

I. **Reforço da capacidade dos funcionários das administrações para cumprimento das obrigações decorrentes da Resolução 1540**

Atividade 1-A: Seminários temáticos consagrados ao desenvolvimento de capacidades e ações de formação

Serão organizados seminários temáticos de desenvolvimento de capacidades e ações de formação em resposta a um máximo de cinco pedidos de assistência por parte de Estados, dando prioridade aos países de África, da Ásia-Pacífico e da América Latina e Caraíbas. Estas atividades complementarão a função do Comité 1540 de adequação à assistência e apoiarão os Estados na adoção de medidas práticas e específicas para reforçar a aplicação nacional da Resolução 1540. Esses seminários e ações de formação reforçarão a capacidade dos funcionários das administrações e reforçarão a coordenação entre serviços, contribuindo para uma aplicação nacional mais eficaz. As organizações internacionais e regionais, bem como os peritos na matéria, podem ser convidados a ministrar formação, a apresentar instrumentos legislativos e a partilhar programas de assistência pertinentes.

Em função das necessidades e dos contextos nacionais, os seminários podem ter por objetivo:

— Sensibilizar para a Resolução 1540 e as resoluções subsequentes;

— Rever os quadros jurídicos e regulamentares nacionais e as medidas de execução para identificar lacunas e ações prioritárias;

— Identificar as entidades nacionais envolvidas e clarificar as respetivas funções e responsabilidades;

— Prestar assistência técnica adaptada para apoiar o reforço sustentável das capacidades nacionais; e

— Dar resposta aos desafios e oportunidades emergentes, incluindo os relacionados com a evolução tecnológica, os riscos da dupla utilização e as transferências incorpóreas de tecnologia, conforme adequado.

Atividade 1-B: Formação para pontos de contacto regionais

Os pontos de contacto funcionam como elos de ligação entre o Comité e as autoridades nacionais e desempenham o papel de coordenadores nacionais em questões relacionadas com a resolução. Os programas de formação específicos para os pontos de contacto do Comité 1540 são, por conseguinte, um contributo fundamental para reforçar a compreensão da Resolução 1540, das suas obrigações para os Estados-Membros, bem como dos desafios de aplicação e das capacidades necessárias para os enfrentar. Entretanto, dada a frequência da rotatividade dos pontos de contacto, bem como a evolução do ambiente operacional no que diz respeito à aplicação da Resolução 1540, a formação dos pontos de contacto tem de decorrer de forma regular e sustentada. Será prestado apoio a quatro cursos de formação regionais para os pontos de contacto nacionais nomeados pelos Estados. A formação reforçará os conhecimentos dos pontos de contacto sobre a Resolução 1540 e as resoluções subsequentes, clarificará as responsabilidades dos Estados, bem como as oportunidades de assistência disponíveis, e reforçará a partilha de informações, a cooperação e a colaboração entre os pontos de contacto e entre o Comité 1540 e pontos de contacto.

Atividade 1-C: Exercícios de simulação

Serão realizados dois exercícios teóricos ou de simulação para proporcionar aos Estados participantes formação prática e baseada em cenários relacionados com a aplicação da Resolução 1540. Esses exercícios apoiarão a aplicação prática e a validação dos quadros nacionais, a coordenação entre serviços e os processos de tomada de decisão.

Os exercícios de simulação podem centrar-se em cenários que envolvam riscos relacionados com a proliferação, associados a materiais nucleares, químicos ou biológicos, e analisar as atividades de aquisição ilícita e os respetivos intervenientes, as transferências transfronteiriças ou os desafios em matéria de controlo das exportações, em função das prioridades nacionais e regionais. Os exercícios reforçarão a prontidão operacional e os ensinamentos colhidos das atividades de capacitação e de formação.

II. **Oportunidades acrescidas para os Estados-Membros que necessitam de assistência recebam uma resposta adequada às suas necessidades**

Atividade 2: Apoio ao desenvolvimento de planos de ação nacionais e prestação de apoio específico

Os planos de ação nacionais voluntários são um instrumento importante para apoiar a aplicação da Resolução 1540. Permitem que os Estados avaliem as lacunas, definam prioridades relativamente às medidas de aplicação, façam o levantamento das partes interessadas a nível nacional e avaliem os recursos necessários e as necessidades de assistência. Recorrendo a uma abordagem adaptada e faseada, pelo menos dois Estados serão apoiados, mediante pedido, na elaboração ou atualização de planos de ação nacionais voluntários, incluindo a identificação e o levantamento das necessidades de assistência. Esse apoio incluirá a atribuição de prioridade às medidas de execução, a identificação dos recursos necessários e a elaboração ou o aperfeiçoamento dos pedidos de assistência. Se for caso disso, incluirá igualmente uma análise dos quadros jurídicos nacionais existentes, a fim de identificar lacunas que possam ser colmatadas com legislação ou regulamentação nova ou adicional a fim de cumprir as obrigações decorrentes da Resolução 1540. Além disso, na sequência da elaboração e atualização previstas de quaisquer planos de ação nacionais, prevê-se um apoio sustentado para assegurar que os planos sejam executados de forma concreta e sustentável.

Esta atividade apoiará os Estados na elaboração de planos de ação nacionais voluntários com metas, prazos e esforços coordenados claros, facilitando parcerias eficazes entre os Estados e os prestadores de assistência para a aplicação abrangente da Resolução 1540.

III. **Maior sensibilização das autoridades nacionais, dos públicos pertinentes e da sociedade civil para a importância da aplicação plena da Resolução 1540**

Atividade 3: Produção e divulgação de conhecimentos:

Serão produzidos dois conteúdos geradores de conhecimentos, nomeadamente publicações, para explorar questões fundamentais relacionadas com a aplicação da Resolução 1540. Esses resultados terão por objetivo compilar experiências e práticas eficazes, fornecer informações sobre as tendências e os desafios emergentes e apoiar a elaboração de estratégias e políticas informadas. A atividade reforçará o conhecimento entre as partes interessadas pertinentes sobre questões relacionadas com a aplicação plena e efetiva das obrigações decorrentes da Resolução 1540 e contribuirá para os trabalhos do Comité 1540 em domínios pertinentes. Os temas dos conteúdos geradores de conhecimentos basear-se-ão na observação das tendências, lacunas e necessidades de aplicação, incluindo as identificadas na análise global de 2022 e as que serão identificadas na análise global de 2027.

6. **MECANISMO DE COORDENAÇÃO E FUNÇÕES**

O GNUAD funcionará como entidade de execução e estabelecerá contactos com o Comité 1540 e o seu grupo de peritos sobre a organização das atividades do programa. Enquanto entidade de execução, o GNUAD manterá uma comunicação estreita com os doadores, convocará reuniões de coordenação, elaborará relatórios narrativos e financeiros periódicos e prestará apoio político e organizacional às entidades parceiras. Todos os fundos do projeto serão disponibilizados e geridos em conformidade com as regras e regulamentos das Nações Unidas.

Com a Resolução 1977 (2011), o Conselho de Segurança das Nações Unidas exortou o Comité 1540 a continuar a colaborar ativamente com os Estados e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, a fim de promover a partilha de experiências, ensinamentos retirados e práticas eficazes nos domínios abrangidos pela Resolução 1540. Neste contexto, os coordenadores regionais da Resolução 1540 do GNUAD em Adis Abeba e Banguecoque continuaram a prestar um apoio sólido à aplicação da Resolução 1540 nas regiões de África e da Ásia-Pacífico, a fim de prevenir os riscos de proliferação de ADM.

O GNUAD, nomeadamente através dos seus centros regionais, manteve também parcerias sólidas com organizações internacionais e regionais, a fim de assegurar que os Estados-Membros necessitados recebam apoio adequado na aplicação da resolução. O GNUAD continuará a cooperar com a OSCE, que receberá financiamento específico para executar atividades específicas nos seus Estados participantes, em conformidade com o seu mandato, cobertura geográfica e conhecimentos técnicos especializados. Esta cooperação basear-se-á na forte presença regional da OSCE e na parceria estabelecida com as autoridades nacionais, enquanto a coordenação global dos projetos, a supervisão e a apresentação de relatórios continuarão a ser da responsabilidade do GNUAD.

O GNUAD assegurará a coerência e a complementaridade entre as atividades realizadas diretamente pelo GNUAD e as realizadas pela OSCE através de uma coordenação regular e da partilha de informações. O GNUAD consolidará os contributos da OSCE para a apresentação de relatórios sobre o programa geral, incluindo os relatórios financeiros e descritivos anuais apresentados ao doador. Estes relatórios formais serão complementados por atualizações informais entre as duas entidades através de correspondência por correio eletrónico, conferências telefónicas e reuniões de coordenação *ad hoc*, conforme necessário. Esta abordagem de execução regional reforçada permite ao GNUAD assegurar esforços coletivos e maximizar as oportunidades de sinergia.

O GNUAD estabelecerá igualmente contactos e fará a coordenação com as entidades de execução de outros programas e projetos pertinentes financiados pela União Europeia, nomeadamente a Iniciativa Centros de Excelência QBRN da UE e o Programa P2P de Controlo das Exportações, bem como projetos executados ao abrigo das seguintes decisões do Conselho:

— Decisão (PESC) 2025/494 do Conselho, de 11 de março de 2025, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas, ao seu programa intersessões e à preparação para a sua Décima Conferência de Revisão;

— Decisão (PESC) 2023/2705 do Conselho, de 30 de novembro de 2023, que altera a Decisão (PESC) 2019/1296 de apoio ao reforço da segurança e proteção biológicas na Ucrânia, em conformidade com a execução da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores;

— Decisão (PESC) 2024/645 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2024, de apoio ao reforço da segurança e proteção biológicas na América Latina, em conformidade com a execução da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores.

7. **PESSOAL**

A aplicação da presente proposta de decisão do Conselho exigirá a presença de pessoal específico para assegurar a execução efetiva, oportuna e coordenada de todas as atividades. Sugerem-se, por conseguinte, as seguintes funções:

— **Um responsável pelos assuntos políticos na sede da ONU:**

A Unidade de Apoio à 1540, integrada na Secção de armas de destruição maciça do GNUAD, desempenhará o papel de liderança na execução do programa. O responsável pelos assuntos políticos da Unidade apoiará a gestão e a supervisão globais do programa, incluindo a execução das atividades pertinentes, a coordenação com a OSCE para a realização de atividades específicas, o acompanhamento e a avaliação dos projetos, a preparação dos relatórios dos doadores e a comunicação periódica com os doadores.

— **Um coordenador regional em Adis Abeba, na Etiópia:**

O coordenador regional será responsável por continuar a gerar vontade política junto dos Estados africanos, a sensibilizá-los e capacitá-los para melhorar a aplicação da Resolução 1540, nomeadamente identificando e resolvendo as lacunas nacionais ainda existentes em matéria de aplicação. O coordenador continuará a assegurar a capacidade específica do trabalho de proximidade e da participação em África no âmbito da Resolução 1540 e prestará o apoio fundamental à realização de atividades nacionais e regionais destinadas a reforçar a aplicação da Resolução 1540 na região.

8. **DURAÇÃO**

A duração total estimada de execução do projeto será de 36 meses.

9. **VISIBILIDADE DA UE**

O GNUAD tomará todas as medidas adequadas para divulgar o apoio financeiro da UE às atividades executadas ao abrigo da presente proposta de decisão do Conselho, assegurando assim que a contribuição da UE beneficie de visibilidade e sensibilização plenas. Essas medidas serão executadas em conformidade com o Manual da Comissão de Comunicação e Visibilidade para as Ações Externas da UE, publicado pela Comissão Europeia. Para o efeito, através de gestão da marca e de trabalho de proximidade, o GNUAD porá em evidência o papel da UE, assegurando a transparência da ação e sensibilizando para os objetivos da presente decisão, bem como para o apoio da UE e os resultados alcançados. Todo o material produzido no contexto das atividades realizadas previstas na presente decisão ostentará de forma bem visível a bandeira da União, em conformidade com as diretrizes traçadas pela UE no que respeita à correta utilização e reprodução da sua bandeira.

10. **BENEFICIÁRIOS**

Os beneficiários do programa serão os Estados membros das Nações Unidas.

Em todas as fases do projeto, o GNUAD procurará incentivar os Estados beneficiários a envolverem de forma significativa as mulheres.